



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GELMAR DRUMOND DE MEDEIROS

A REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO

Belo Horizonte – MG

2020

GELMAR DRUMOND DE MEDEIROS

A REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Integrada da Segurança Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Armando Alexandre dos Santos

Belo Horizonte – MG

2020

GELMAR DRUMOND DE MEDEIROS

A REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Segurança Pública e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Integrada da Segurança Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Belo Horizonte, 20 de Maio de 2020.

Professor orientador: Dr. Armando Alexandre dos Santos
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Arguidor Marciel Evangelista Cataneo
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos atentos professores do curso de pós-graduação em Gestão Integrada da Segurança Pública, sempre buscando se aprimorar para bem ensinar seus alunos; aos profissionais do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, entre eles, os Policiais Penais; Analistas e Assistentes Executivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Armando Alexandre dos Santos, por sua atenção, orientando-me neste trabalho; à equipe de professores da Universidade do Sul de Santa Catarina, pelo incentivo à minha formação em Especialização em Gestão Integrada da Segurança Pública; à querida esposa Eliana, parceira de caminhada no meu cotidiano, a minha querida mãe Margarida Drumond e também a minha madrinha Lúcia Drumond; e a todos os que de alguma forma contribuíram com o alcance deste meu objetivo.

RESUMO

Como sabido, o sistema prisional ao longo dos séculos passou por grandes transformações. O modelo atual é aquele que preza a ressocialização do preso e sua volta à sociedade, de maneira digna, a ponto de ele ser capaz de continuar sua vida, excluindo a volta à criminalidade. Desta maneira, o instituto de remição de pena possui um papel expressivo no ordenamento jurídico brasileiro, pois, além de abreviar o tempo do apenado, por meio do estudo, lhe dá a oportunidade de se reeducar, de se recolocar mediante a sociedade e lhe atribui uma nova perspectiva de ver a vida. Assim, o presente trabalho de conclusão de curso acredita na possibilidade da remição de pena, por meio da atividade intelectual que os presídios oferecem aos internos. A máxima “o saber não ocupa espaço” é uma verdade, sendo relevante imprimir no apenado a ideia de que, apesar de ele estar em uma situação desfavorável, tem chance de florescer novamente e recuperar o tempo perdido. O estudo é realmente capaz de renovar e revigorar a expectativa para uma vida melhor.

Palavras-chave: Estudo; Remição; Ressocialização.

ABSTRATC

As we know, the prison system over the centuries has undergone major changes. The current model is one that values the prisoner's resocialization and his return to society, in a dignified manner, to the point that he is able to continue his life, excluding the return to crime. In this way, the remission institute has an expressive role in the Brazilian legal system, because, in addition to shortening the time of the prisoner, through study, it gives him the opportunity to re-educate himself, to replace himself through society and assigns him a new perspective on seeing life. Thus, the present work of conclusion of course believes in the possibility of the remission of sentence, through the intellectual activity that prisons offer to inmates. The maxim "knowledge does not occupy space" is true, and it is relevant to impress on the convict the idea that, although he is in an unfavorable situation, he has a chance to flourish again and make up for lost time. The study is really capable of renewing and invigorating the expectation for a better life.

Keywords: Study; Remission; Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SILGAS

CONFINTEA	Conferência Internacional de Educação de Adultos
CNE	Conselho Nacional de Educação.
EJA	Educação de Jovens e Adultos.
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.
LEP	Lei de Execução Penal.
PEE-MG	Plano Estadual de Educação de Minas Gerais.
SHUA	Superintendência de Humanização do Atendimento
DEP	Diretoria de Ensino e Profissionalização
SEDS	Secretaria de Estado de Defesa Social.
SEAP	Secretaria de Administração Prisional
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
DEPEN-MG	Departamento Penitenciário de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO PENAL	13
2.1 Conceituação	13
2.2 Função social	15
2.3 Função do Estado.....	16
3 TEORIA DA PENA	18
3.1 Teoria Absoluta.....	18
3.2 Teoria Relativa.....	19
3.3 Ressocialização.....	20
3.3.1 <i>Ressocialização pelo estudo</i>	22
4 REMIÇÃO	28
4.1 Conceituação	28
4.2 Formas de remição por estudo	29
4.2.1 <i>A oferta da Educação formal</i>	31
4.2.2 <i>A oferta da Educação não formal e qualificação profissional</i>	34
4.3 Legislação Brasileira	35
4.4 Tratados internacionais	36
4.5 Políticas públicas direcionadas ao estudo do apenado	36
5 RETORNO SOCIAL	38
5.1 Recepção social – a sociedade	38
5.2 Possibilidades e os benefícios	40
6 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema “a remição da pena por estudo”. Desta forma, serão apresentadas formas de remição de pena, por meio do ensino formal e não formal. No Brasil, a oferta da Educação Formal se dá devido às escolas denominadas “Educação de Jovens e Adultos - EJA”, em funcionamento nas Unidades Prisionais. Tais escolas ofertam a educação básica, em modo presencial, a todos os presos, independentemente do sexo, do delito e regime em que ele se encontra.

Indaga-se, no entanto, a importância da remição de pena por meio do estudo e da leitura, e, para o questionamento aferido, pretende-se demonstrar a importância da educação nos presídios às pessoas privadas de liberdade, com a oferta da alfabetização, a educação básica, a educação superior e a profissionalização, bem como outras inúmeras ações socioculturais, artística e esportiva, visando à humanização bem como a sua ressocialização.

Os dias atuais apresentam um cenário no qual se pode reconhecer o amadurecimento da ciência do Direito, a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo, ao mesmo tempo que encontramos, sobretudo, o uso do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública para tentar suprir ou completar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito.

Diante da falta de estruturação do Estado na implantação de políticas públicas e sociais visando a corrigir as desigualdades sociais, tem-se transferido para o Sistema Prisional Brasileiro o reflexo da falta da organização do Estado. Os problemas advindos desta desorganização têm agravado os problemas no cárcere brasileiro, com superlotações e inúmeros problemas no ambiente prisional, como: transmissão de doenças, problemas psiquiátricos, maus-tratos, como também uma série de fatores que atormentam o Sistema Prisional.

Assim, o trabalho teve como princípio a atuação deste formando, como Servidor Público do Estado de Minas Gerais, no período aproximado de dezoito anos, por ter vivenciado nesta trajetória o ambiente prisional e também o conhecimento adquirido, lidando com o que está sendo proposto neste trabalho.

Dessa forma, o marco teórico apresentado no presente trabalho tem por base a premissa do escritor e doutrinador Rogério Greco, segundo quem a ideia minimalista aliviaria o problema da ressocialização, pois, quanto maior o número de condenações que conduzam ao efetivo

cumprimento da pena de privação de liberdade, maiores serão os problemas posteriores. O ideal seria afastar, o máximo possível, o condenado do convívio carcerário, facilitando-lhe, assim, a ressocialização.

A presente pesquisa tem natureza transdisciplinar, apresentando como setores de conhecimento o ramo do Direito Penal, no que tange à parte especial sobre o estudo das penas, e o Direito Constitucional sobre a esfera dos princípios e garantias fundamentais. Considera-se de natureza interdisciplinar, uma vez que se investiga a interface do Direito e da Pedagogia. Ademais, tem-se como metodologia a confecção da pesquisa teórico-dogmático, elaborada a partir do estudo doutrinário, das legislações específicas e jurisprudências referentes ao ramo de conhecimento, bem como outros materiais de apoio e informações.

O desenvolvimento se divide em quatro capítulos distintos. No primeiro capítulo, analisa-se o Direito penal, em sua função social e a do estado. No segundo capítulo, ainda no Direito Penal, versa o estudo sobre a teoria das penas e a ressocialização. No terceiro capítulo aborda-se a remição, com atenção ao conceito e suas formas, além de considerar as legislações vigentes, brasileira e internacional. Neste capítulo consideram-se as políticas públicas direcionadas ao estudo do apenado e o estudo comparado, como forma de se entender o tema. No quarto e último capítulo, encerra-se o estudo observando-se a questão do retorno social do preso e a sua recepção social quando de volta à sociedade.

2 DIREITO PENAL

O Direito Penal é tido como o termômetro das relações sociais na sociedade. Neste contexto, ele se torna indispensável para a proteção de bens jurídicos essenciais, protegendo de modo legítimo e eficaz os bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade, como por exemplo, a vida.

2.1 Conceituação

Franz Von Liszt dizia que “o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade” - *Ubi societas ibi crimen* (onde existe sociedade, há crime) (ESTEFAM, 2012, p. 35).

Os relatos históricos demonstram que onde existiram povos, sempre esteve presente o Direito Penal. Ainda que de forma primitiva, o homem sempre buscou por justiça, de forma que aquele que não cumpria com a função social e com os parâmetros estabelecidos por agrupamentos sociais a uma forma de Direito Penal se submeteria.

Mesmo antes da existência do Estado, nos grupos familiares havia regras, estruturas, e àquele que as infringiam eram impostas sanções que podiam ser pagas com a própria vida.

O Brasil vivenciou, registra-se no passado, que os povos indígenas eram massacradores no cumprimento às suas penalidades, pouco misericordiosos e extremamente vingativos. Para eles, a ofensa sofrida jamais poderia ser perdoada, jamais se conseguiria reconciliar o ofendido com o ofensor.

Sequencialmente, com a evolução dos tempos, veio a moderação das penas, e elas passaram a ser aplicadas com razoabilidade, no lugar daquela pena vigorosa e desmedida. Surgem, nesse compasso, outras penas, além da morte, como a mutilação, o banimento perpétuo ou temporário, e a perda ou confisco de bens (ESTEFAM, 2012).

Passou-se o tempo e veio, por exemplo, a “lei de talião”, um procedimento em que se buscava a justiça, fazendo-se com que o mal imposto, correspondesse o mais próximo possível com o mal praticado, “Olho por olho, dente por dente”.

Em novo momento surgiu outra forma de vislumbrar a justiça, a composição pecuniária, quando a reparação se dava com o que era pago à família vitimada. Este método abandonava os nocivos e brutais métodos de repressão por morte ou mutilação.

Registra-se em outro momento o surgimento do Estado, que passou a intervir, procurando resolver os conflitos entre os cidadãos, por meio de um representante imparcial e equidistante das pessoas diretamente envolvidas no conflito. Com o surgimento do Estado este se colocou acima das pessoas e retirou a particularidade do exercício de punir, ficando a obrigação da punição aos transgressores por parte do Estado.

Estefam (2012, p 37), enfatiza que:

O Estado, durante séculos que atravessaram a Idade Antiga e chegaram até muito próximo do fim da Idade Moderna e princípios da Idade Contemporânea, utilizou-se em larguíssima escala de castigos cruéis. As penas eram criadas com finalidade intimidativa. Vivia-se o “Direito Penal do Terror”. A morte era a pena mais comum entre as sanções penais e, ao seu lado, as penas de caráter corporal (açoite, mutilação etc.).

Vale destacar que até o surgimento do Código Criminal do Império, em 1830, vigoraram no Brasil as Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas); tais diplomas prescreviam quatro espécies de pena capital, como relata Cândido Mendes, citado por Estefam (2012, p. 36).

Morte natural cruelmente (“com todo o cortejo das antigas execuções, o que dependia da ferocidade do executor, e capricho dos Juizes, que neste ou em outros casos tinham arbítrio”); morte natural de fogo (“a queima do réu vivo, mas, por costume e prática antiga, primeiramente se dava garrote aos réus, antes de serem lançados às chamas”); morte natural (“expiava o crime, sendo enforcado no Pelourinho, seu cadáver era levado pela confraria da Misericórdia, e no cemitério sepultado”); e morte natural para sempre (“o padecente ia à forca da cidade, onde morria, e ficava pendente até cair podre sobre o solo do patíbulo, insepulto, despindo-se seus ossos da carne, que os vestia: ali se conservaram até à tarde do 1º de novembro, e conduzidos pela Confraria da Misericórdia em suas tumbas, para a Igreja, e no dia seguinte os soterravam”).

Pode-se dizer que o Direito Penal é formado por um conjunto de regras e princípios que integram um campo específico do ordenamento jurídico, dedicado à tutela dos bens jurídicos mais relevantes de uma sociedade, tais como a saúde, a liberdade, a propriedade e outros.

É, ainda, um meio de controle social, formalizado, que representa a espécie mais aguda de intervenção estatal. É formado por um conjunto de normas jurídicas – princípios e regras – que

definem as infrações de natureza penal e suas consequências jurídicas correspondentes. É considerado um meio de controle social formal, precisamente por ter se estabelecido com esta finalidade: o controle que visa à tutela de bens jurídicos (ZAFFARONI, 2010).

Na concepção de Capez (2011, p. 19),

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Ainda, sobre a concepção do direito penal, explana Capez, no mesmo espaço,

É o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana.

No mesmo sentido caminha Mossin (1998), quando elucida que o Direito Penal é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal.

Em sendo assim, é correto dizer que o Direito Penal, além de definir crimes e cominar penas, estabelece os princípios e regras que regulam a atividade penal do Estado, fixando os fundamentos e os limites ao exercício do poder punitivo, a exemplo dos princípios de legalidade, irretroatividade e humanidade das penas.

2.2 Função social

Grosso modo, a função social do Direito Penal é promover a ordem e nada mais. Desta forma, sua meta não pode ser senão a de prover a segurança jurídica, posto que este deva ser o objetivo de todo o Direito.

Segundo Montesquieu (1996), o poder de punir e de julgar é o mais terrível e odioso dos poderes: aquele que se exercita de maneira mais violenta e direta sobre as pessoas e no qual se manifesta de forma mais conflitante o relacionamento entre o Estado e o cidadão, entre autoridade e liberdade, entre segurança social e direitos individuais.

Para Beccaria (1996, p. 63), o Direito Penal, enquanto ordenador da sociedade, deve transmitir tranquilidade social, evitando a prática de infrações e reprimindo as praticadas.

Capez (2011, p. 1) entende que “a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc.”, não descartando, porém, ao ordenamento jurídico acompanhar a evolução da sociedade e da humanidade, as mudanças de valores e dos costumes, ao longo do tempo, para que não perca a sua eficácia e continue a alcançar o seu objetivo.

O caráter de controle social ou preservação da paz intitulada ao Direito Penal, apesar de ser compreendido como a ordem que deve existir em toda a coletividade, dirige-se a todas as pessoas, embora nem todas elas se envolvam com a prática de infrações penais. Sabe-se, positivamente, que apenas a minoria envereda pelo caminho da criminalidade, seja por questões morais, seja pelo receio de aplicação da lei penal.

De fato, acaba se tornando lamentável que esta função, embora relevante, não tem se mostrado plenamente eficaz.

2.3 Função do Estado

O Estado desempenha inúmeras funções dentro da sociedade, sendo que a regulamentação das leis é uma de suas mais importantes atribuições. Daí a ampla discussão acerca do seu papel no desenvolvimento do direito, e por isso a análise dos aspectos históricos e sociais que norteiam tal tema é de extrema importância para a sua compreensão.

Com a formação da sociedade, se fez necessária a criação de um poder cuja principal característica fosse a de preservar os direitos e deveres firmados entre os homens, o que então os levaria a uma convivência pacífica e harmoniosa.

Assim, Dallari (2007, p. 14) aponta que “o Estado é um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa”.

Ainda neste contexto, Carnelutti (2010) descreve o Estado como sendo uma “sociedade juridicamente ordenada”, ou seja, uma sociedade organizada através de leis e normas.

Marilena Chauí (2006, p. 142) apresenta em sua obra um conceito ainda mais moderno, afirmando que “O Estado se apresenta como origem da sociedade, com um poder capaz de instituí-la a partir do zero. Matéria sem forma, a sociedade vem à existência pela ação criadora do Estado, que lhe dá organização e se põe como centro e sentido dela”. Nesse contexto, o Estado também se apresenta como um organismo responsável pela ordem e equilíbrio da sociedade.

O Estado, segundo Hobbes (2003, p. 148) é “uma pessoa de cujos atos se constituem em outrora uma grande multidão, mediante pactos recíprocos de seus membros, com o fim de que essa pessoa possa empregar a força e os meios de todos, para assegurar a paz e a defesa comum”. Nesse aspecto, o Estado assume o papel de regulador das relações sociais, possibilitando o desenvolvimento e a autonomia de cada cidadão dentro dos limites previstos em lei.

A partir desses conceitos analisados sobre o Estado e sua função reguladora, cabe mencionar que, “o ordenamento jurídico, além de regular o comportamento das pessoas, regula ainda o modo com o qual se devem produzir as regras. Sói dizer-se que o ordenamento jurídico regula a própria produção normativa” (BOBBIO, 2011, p. 58). Assim, pode-se perceber que o Estado, a partir do conjunto de leis que elabora, é responsável pela construção de cada norma presente na sociedade, não limitando sua função, apenas, à aplicação das normas e suas sanções.

Entende-se, portanto, que o Estado apresenta duas funções bastante relevantes, quais sejam a de elaborar as leis que regem a sociedade e a de oferecer subsídios para que elas possam ser aplicadas.

3 TEORIA DA PENA

Com o objetivo de estudar a Teoria da pena, faz-se necessário o entendimento da expressão “pena”. Para Abbagnano (1988. p. 749), “O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1º ordem da justiça, 2º salvação do réu; 3º defesa dos cidadãos”.

Segundo Capez (2011, p. 357), pena seria a “sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal”, e ainda, possuía “finalidade de aplicar a retribuição punitiva do delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”.

Barros (2004, p. 22) classifica a pena como sendo uma sanção consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime.

Assim, entendemos que pena é uma sanção aplicada pelo Estado, a fim de punir aquele que comete um delito praticado contra a lei, sendo o seu caráter o de prevenir a prática de novos crimes. Sua origem remonta aos tempos primitivos, desde a origem da humanidade, conforme o apresentado na sequência deste estudo.

3.1 Teoria Absoluta

A Teoria Absoluta tem a pena como forma de justiça. Ela apenas retribui uma ação em razão da penalização de outra; desta forma, não tem nenhuma preocupação com a ressocialização.

Mirabete (2002) diz que a teoria absoluta tem a pena como uma espécie de justiça, devendo-se aplicar a punição para aquele que cometeu o crime.

Bitencourt (2007), por sua vez, explana a teoria absoluta como sendo o reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideias morais, na fé e na capacidade do homem de se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual.

Já Barros (2004) acrescenta que esta seria uma teoria em que a pena não tem qualquer finalidade prática, e, sim, a de punição do indivíduo que cometeu o crime. Desta forma, não recuperaria socialmente o criminoso.

Conforme estudos, a teoria absoluta teve como sustentadores os filósofos Emmanuel Kant e George Hegel.

É então que, segundo Bitencourt (2007), para Kant o agente deveria ser punido pelo simples fato de ter cometido um delito. Não haveria necessidade de se levar em consideração quanto à utilidade da aplicação da pena para ele ou para a sociedade. Sendo assim, desconsiderava-se qualquer espécie de repressão ao crime para a população local ou preventiva para o réu.

Já para Hegel, ainda nos ensinamentos de Bitencourt (2007), este defendia que a imposição da pena implica no restabelecimento da ordem jurídica que restou quebrada pela violação da norma penal pelo delinquente. Hegel acreditava que somente por meio da aplicação da sanção penal é que se poderia o delinquente ser considerado um ser racional e livre.

Assim, pode-se afirmar que a teoria absoluta emprega a pena como um castigo e uma consequência pelo crime praticado. Ela não se preocupa com o fator de ressocialização e não possui qualquer outro desiderato senão ser um fim em si mesmo.

3.2 Teoria Relativa

A Teoria Relativa acredita que a pena tem um caráter de utilidade, sendo necessária a sua aplicação, ou seja, a pena teria um fim prático e imediato.

Jorge Vicente Silva (2002), em sua obra de execução penal, aplica o conceito da teoria relativa dizendo que esta detém cunho exclusivamente preventivo, enaltecendo que a segregação seria uma forma de proteção à sociedade, além da oportunidade de ressocializar o criminoso.

Odete Maria de Oliveira (1984) ensina que a teoria relativa da pena possuiu o sentido de que a pena deve ser aplicada, por ser útil e necessária à segurança da sociedade e à defesa social. Nesta teoria, o delito não é o fundamento da pena, mas, sim, o seu pressuposto. “Não se castiga porque pecou, mas para que não peque”.

Bitencourt (2007) segue no mesmo raciocínio, em sua brilhante obra sobre a falência da pena de prisão e enfatiza o objetivo desta teoria, como sendo de inibição, tanto quanto possível à prática de novos delitos, e não mais a ideia de que a pena sirva única e simplesmente para se fazer justiça.

Assim, temos desta teoria, a ideia de prevenção de novos delitos, de forma que se obstrua a realização de novas condutas criminosas, impedindo a reincidência.

A teoria divide-se em Prevenção geral e Prevenção especial.

Por Prevenção geral, conforme estudado, registremos a ideia de intimidar a sociedade a delinquir, conforme defendia Feuerbach, idealizador da teoria. Bitencourt (2007), em sua obra, esclarece que para aquele, a teoria preventiva trataria de exterminar a criminalidade por meio da ameaça da pena e da sua aplicação. Desta forma, inibiria a prática de crimes por receio da pena, o que seria uma forma de coação psicológica.

Barros (2004, p. 435) nos ensina exatamente isso, quando pontua que a prevenção geral atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o Direito atribui ao bem jurídico tutelado.

Quanto à Prevenção especial, esta teria o caráter retributivo, pois atua durante as fases de imposição e de execução da pena (BARROS, 2004, p. 435).

É, pois, desse conceito que surgiu a ideia de humanização da pena; essa prevenção da pena busca fazer com que o indivíduo que já delinuiu não volte mais a fazê-lo, o que se quer é a ressocialização do delinquente, com a sua futura reinserção social (BITENCOURT, 2007, p. 91).

A prevenção especial busca evitar a reincidência e a segregação social do criminoso. Existe, portanto, a ideia de intimidação do delinquente de forma ocasional, para sua reeducação habitual corrigível, e assim torná-lo apto para o novo convívio social.

3.3 Ressocialização

Quando se fala em Ressocialização, logo se remonta à ideia de humanização, com a passagem do detento na instituição carcerária a uma situação melhor, dando a entender sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica.

Bitencourt (2007) explana quanto ao conceito de ressocialização, apresentando-o como uma forma de fazer o delinquente aceitar as normas básicas e geralmente vinculantes que regem a sociedade em que está inserido. Quando empregado o conceito ressocializador na execução da pena, sua visão passa a ideia de restabelecer ao delinquente o respeito por essas normas básicas,

fazendo-o corresponder, no futuro, às expectativas nelas contidas, evitando, portanto, a reincidência.

Assim, entende-se que ressocializar seja uma forma de inserir alguém novamente na sociedade. A pena de prisão teria então uma nova finalidade, não a de castigar o indivíduo, mas de orientá-lo dentro da prisão para que ele saia dela reintegrado.

Nesse sentido, analisa Molina (1998, p.381),

O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade”.

Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador, como sistema reabilitador que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas, sim, um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Segundo Greco (2011, p. 445):

A ideia minimalista aliviaria o problema da ressocialização. Sabemos que quanto maior o número de condenações que conduzam ao efetivo cumprimento da pena de privação de liberdade, maiores serão os problemas posteriores. Como vimos anteriormente, o ideal seria afastar, o máximo possível, o condenado do convívio carcerário, facilitando, dessa forma, a sua ressocialização. Na verdade, já o dissemos, com a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, o processo de ressocialização ocorreria de forma natural tendo em vista a manutenção do condenado em seu meio social.

Conforme os fatos apresentados no cotidiano social, inúmeras notícias veiculadas em jornais, revistas e televisão mostram o caos enfrentado no sistema prisional, por isso é fundamental o aprimoramento das formas de cumprimento de pena, tendo em vista que o sistema prisional brasileiro não comporta efetivamente a quantidade de pessoas que vêm sendo encarceradas anualmente. Consequentemente, não há efetividade na prestação de cumprimento a todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana.

O Sistema Penitenciário Brasileiro adota a progressividade da execução da pena. Isso significa que o condenado inicia o cumprimento de sua pena em determinado regimento,

progredindo-se, do mais rigoroso ao mais brando, quais sejam os regimes fechado, semiaberto e aberto.

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de corresponsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado.

E, conforme estudado,

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA, 1998, p. 383).

Para Bitencourt (1993), a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas se convertem num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as contradições que existem no sistema social.

Segundo Molina (1998, p.383):

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. E, de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogredistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.

Na forma legal dos princípios que norteiam a ressocialização do delinquente, a Lei de Execução Penal - LEP dispõe, em seus capítulos II e III, do Título II, as formas de assistências ao preso e ao internado. Dentre elas, está a ressocialização pela possibilidade do estudo.

3.3.1 Ressocialização pelo estudo

A Educação é uma garantia constitucional e sua previsão está no artigo 205 da Constituição Federal de 1988; ela é responsável por difundir o bem no comportamento das pessoas, propiciar produtividade e pensamento crítico. “A educação do detento é, por parte do

poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento” (FOUCAULT, 2010, p. 224).

Nas instituições penitenciárias a assistência educacional está prevista nos artigos 17 a 21 da LEP e compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau. Sua principal finalidade, quanto a este quesito, se dá na possibilidade de ressocialização e a extinção da ociosidade do detento.

Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa técnico.

Art. 19 O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20 As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 Em atendimento às condições locais dotar-se-á casa estabelecimento de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (Brasil, 1984)

A educação nos presídios, portanto, tem por escopo proporcionar ao preso melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum.

Infelizmente, a maioria da população carcerária é formada de indivíduos provenientes de classes menos favorecidas. Pouca ou quase nenhum grau de escolaridade é a realidade dos detentos (NOGUEIRA, 1999, p. 27).

De acordo com o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, a população carcerária do Brasil chegou a 755.274 pessoas em dezembro de 2019, sendo 95,06% desse total do sexo masculino. O perfil socioeconômico dos detentos mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Segundo o estudo, o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (Brasil, 2014).

Os números impressionam, porém, além deles, o que de fato assusta é que a grande maioria se caracteriza por jovens e não concluintes do Ensino Fundamental e Médio. Daqui, pode-se perceber que é este o cume do problema social grande e sério que se enfrenta, combinado com a falta de emprego e perspectiva de vida. O grande cerne se encontra no problema da evasão escolar ainda na adolescência, e é fator determinante a elevação do número dessas crianças e adolescentes que, ociosas, entram no mundo das drogas e da criminalidade.

Daí a necessidade de uma política pública voltada para a educação e a qualificação desta população que, em grande parte, não teve acesso ou oportunidade para uma vida melhor. A educação é, sim, um instituto formador, bem o sabemos.

A educação na prisão é apontada como uma maneira de levar a efeito os direitos dos presos, que, como visto, são supridos junto à liberdade. Vale lembrar que o preso, quando sentenciado, perde apenas o direito de liberdade, competindo ao Estado garantir os demais direitos sociais a eles resguardados.

Porém, o tema Prisão com Educação ainda desperta o preconceito e estranheza na sociedade. A sociedade ainda se mantém distante e não se interessa pelo sistema carcerário, e seu pensamento ainda continua sendo o de vingança e repúdio com essa população.

Baseado na obra *Direitos Humanos, Sistema Prisional e alternativas à privação de liberdade*, Greco (2011) pontua um estranhamento social frente à ressocialização do condenado. O condenado carrega certo estigma, o que o impede de retornar ao normal convívio social. A sociedade ainda não está preparada para a reinserção social do condenado, e exemplo evidente deste apontamento se vê no caso do goleiro Bruno, que teve sua liberdade decretada por excesso de prazo no aguardo do julgamento da apelação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ao retornar à sociedade e conseguindo um emprego com o retorno aos campos de futebol, ele teve muitos apontamentos contrários da classe trabalhadora.

No que tange ao “modelo ressocializador”, este deve assumir a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de corresponsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado, como pondera Molina (1998, p. 383):

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Para o doutrinador Baratta (1999), o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência por meio de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal – pense-se na alta cota de reincidência –, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere (BARATTA, 1999, p.75).

Porém, Bitencourt (1993) adverte que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas, sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. O referido autor ainda expõe que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social, por meio dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a Igreja e outros.

A não ressocialização do indivíduo que se vê trancado em uma instituição penitenciária é fruto da discriminação que o próprio sistema penal a impõe. O infrator é etiquetado e estigmatizado, desde sua prisão até sua condenação, o que acaba por tornar quase que nulas suas chances de reinserção social.

Assim, é de suma importância a transformação da sociedade quanto à ressocialização e a volta deste indivíduo. O trabalho precisa ser em parceria das instituições, do sistema e da população.

A prisão, como vimos, possui uma dupla finalidade: seja a de punir, seja a de reabilitar o detento. Em se tratando de reabilitação, as primeiras ideias que vêm são as de Trabalho e Educação. Quanto ao tema educação, em 19 de maio de 2009, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação - CNE o Processo nº 23000.019917/2008-49, pelo qual o Senhor Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, do Ministério da Educação, encaminhou pedido para que este colegiado estabelecesse um marco normativo, mediante elaboração e aprovação de Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros (Conselho Nacional de Educação, Despacho nº4/2010).

Após um amplo diálogo realizado pelo Governo Federal desde 2005, por meio dos Ministérios da Educação e da Justiça, com o apoio da UNESCO e da Organização dos Estados Ibero-americanos com as Unidades da Federação, por intermédio das Secretarias de Educação, com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária e com a expressiva participação da sociedade civil organizada, dos Fóruns de EJA, Pastoral Carcerária, Organizações Não-Governamentais, egressos e até mesmo internos de

estabelecimentos penais do regime semi-aberto e aberto, além de pesquisadores mediante Seminários Regionais e dois Seminários Nacionais pela Educação nas Prisões (2006 e 2007), foi possível produzir um conjunto de sugestões positivas à questão. Assim, buscava o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP), vinculado ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Educação, que se elaborassem Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos, em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (Conselho Nacional de Educação, Despacho nº4/2010).

Já em se tratando de âmbito Internacional, a política de educação nos presídios é amparada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, que contém dois documentos de interesse para a educação em estabelecimentos penitenciários. O primeiro se refere à *Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948* em sua resolução 217 A (III) que, em seu artigo 26, declara expressamente que toda pessoa tem direito à educação. Isto não inclui somente a educação básica, técnica e profissional, mas também o direito ao desenvolvimento da própria personalidade na maior medida possível (*Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948*).

O segundo documento é o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966*, que, em seus artigos 13 e 14, proclama especificamente o direito de toda pessoa à educação e, em seu artigo 15, reconhece o direito de toda pessoa participar da vida cultural e gozar de seus benefícios. Contudo, mesmo amparada por várias leis, à restrição do ensino nos presídios ainda é grande. Apenas o ensino fundamental é obrigatório e não se nota garantia e possibilidade de acesso aos demais ensinos. Assim, além do não cumprimento da norma e da clara violação do direito, o preso passa boa parte de sua pena, desinteressado, sem produzir, e, conseqüentemente, inclinando-se a aprender o mal (*Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966*).

É mister salientar que, embora amparado por várias leis, o ensino não é de todo modo garantido na maioria das instituições penitenciárias, sendo obrigatório apenas o ensino fundamental. Não se nota garantia e possibilidade de acesso aos demais ensinos. Desta forma, não se pode acreditar na eficácia das normas que garantem todos os níveis de ensino. Além do não cumprimento da norma e da clara violação do direito, esses presos passam boa parte de sua pena sem produzir.

Em 2015, a Lei nº 13.163/2015 alterou a LEP e passou a prever que o ensino médio também deveria ser oferecido, obrigatoriamente, aos custodiados, nos presídios, a saber: “Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível

médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”.

Apesar desta obrigatoriedade, a LEP continua sem obrigar o oferecimento de ensino superior nos presídios. E apesar das leis, o ensino nos presídios não atinge a grande maioria.

A educação com o seu papel fundamental no processo de ressocialização do detento, no entanto, não é tratada como única forma de se chegar ao objetivo. A ressocialização é um ato conjunto com os diversos fatores, como condições dignas de trabalho e possibilidades de se inserir no mercado de trabalho.

Assim, ressalte-se a fala de Silva (2007, p. 39):

Enquanto prevalecer à concepção de prisão como espaço de confinamento, de castigo, de humilhação e de estigmatização social, a educação não terá lugar na terapia penal, limitando-se a ser, como efetivamente é, apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos e evitar que se envolvam em confusões.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de reavaliação urgente do Sistema Penitenciário Brasileiro e conseqüentemente a urgência de se implantar um tratamento penal através da subjetividade com o escopo de vincular no encarcerado novos conceitos de condutas, de valores, de famílias, dentre outros, desenvolvendo conscientização da sociedade para participar sem preconceito, acreditando que o ser humano é capaz de se reabilitar.

4 REMIÇÃO

Quanto ao tema de remição, o primeiro ponto a se observar seria sobre a estrutura carcerária que o país dispõe no momento. Depois, a oferta, ou melhor dizendo, a ausência de oferta de condições para o preso desenvolver algum tipo de trabalho dentro de uma penitenciária. O que resulta em precária e escassa política pública do sistema penitenciário nacional.

4.1 Conceituação

Entende-se a remição como sendo uma “cortesia” ao condenado nos regimes fechado ou semiaberto, no sentido de “abreviar” o tempo de condenação por meio do trabalho. Este é o próprio conceito trazido pela *Lei de Execução Penal – LEP*, lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu artigo 126, que indica como é feita a contagem dos dias, a saber: três dias trabalhados em favor de um dia de sua pena privativa de liberdade.

Conceituando a remição, os doutrinadores seguem a mesma linha da LEP ao dizer que a “remição é o desconto procedido no tempo da pena privativa de liberdade, em regime fechado e semi-aberto, pelo numero de dias trabalhados pelo preso. Cada três dias de trabalho corresponde a um dia cumprido da pena” (DOTTI, 2003, p. 307).

Célio César Paduani (2002, p. 17) vai além e elucida o objetivo do instituto da remição de pena ao dizer que o “objetivo da remição penal, segundo os ditames legais, é reduzir pelo trabalho a pena privativa de liberdade, além de ser um componente essencial à recuperação do apenado, pois, inegavelmente, o trabalho é a melhor terapia existente”.

Fernando Capez (2011, p. 110), por sua vez, distingue os termos de remissão e remição ao elucidar que o apenado não teria o perdão ou a indulgência, mas sim a remição, ou seja, seu pagamento ao trabalhar três dias e se abater um.

Assim, consegue-se estabelecer que a remição da pena está na legislação brasileira como forma de resgate de parte da pena, por meio do trabalho, objetivando, mediante os ditames da própria lei em seu artigo 1º, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Sendo assim, teve o legislador a preocupação em dar tratamento digno aos presos, para que, uma vez saindo da prisão, eles não tenham muitas dificuldades para se

readaptar a sociedade da qual haviam se afastado, e assim possam construir uma história íntegra e honrosa.

No Brasil, a remição, após ser incorporada pela LEP, vem se consolidando e reduzindo o tempo de encarceramento de muitos condenados. A remição acabou por se tornar indispensável e de tal maneira uma excelente forma de ressocializar o indivíduo enclausurado. Sendo assim, há necessidade da sua aplicação em todos os casos de execução da pena reclusiva, seja o condenado primário ou reincidente, seja o regime fechado ou semiaberto.

Em 29 de julho de 2011, entrou em vigor a Lei nº 12.433, que alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, disciplinando a remição da pena do condenado pelo do trabalho e pelo estudo.

Assim como na redução da pena pelo trabalho, o apenado tem a possibilidade de abater um dia em sua condenação, a cada doze horas de frequência escolar, sejam elas atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior ou, ainda, de requalificação profissional, podendo as duas espécies ser cumulativas para fins de remição. Neste caso, a cada três dias trabalhados e de estudo, o apenado será recompensado com o abatimento de dois dias de pena.

Acertadamente Felipe Borring Rocha, em seu artigo a respeito da remição penal, afirmou que: “Como se sabe, o mal do encarceramento se alimenta principalmente da letargia gerada pelo ócio forçado, que corrói a personalidade e a conduta do preso num ambiente já marcado pela hostilidade e promiscuidade física e moral”.

Partindo desta perspectiva, tem-se que o trabalho e o estudo são necessários psicologicamente para o preso, colaborando para melhorar a sua expectativa em relação a todos os aspectos relevantes da vida, pois na prisão ele só tem contato com a marginalidade. Cumpre salientar que esse contato é propício para que ele volte ao convívio da sociedade ainda mais violento e, portanto, mais perigoso do que como quando ele foi posto “atrás das grades”.

Com isso, há de se proporcionar ao preso um ambiente saudável físico e psicologicamente, meio fundamental para que ele possa desenvolver uma atividade produtiva que lhe sirva de garantia para reduzir a duração da sua pena e, também, para a sua ressocialização ao retorno à vida do lado de fora do cárcere.

4.2 Formas de Remição por estudo

Conforme Greco (2011), em 13 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, através da Súmula 341, firmou entendimento sobre a permissão da remição de pena do condenado que, durante a execução da pena, estiver disposto a se dedicar aos estudos. Neste sentido destacou: “a frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte de tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”.

Continua o referido autor explanando que, buscando proporcionar e estimular o estudo do condenado que esteja cumprindo sua pena em estabelecimento prisional, de forma a prepará-lo para seu regresso à sociedade, em 24 de maio de 2010, a Lei nº 12.245, inseriu no art. 83 da LEP o §4º, segundo o qual “serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante”.

A nova redação do art. 126, *caput*, e § 1º, inciso I, da LEP, garante ao condenado a remição da pena pelo estudo na proporção de um dia de pena a cada doze horas de frequência em estabelecimento de ensino, seja fundamental, médio, profissionalizante, ou superior ou ainda em curso de requalificação profissional, sendo realizadas, no mínimo em três dias. Não há necessidade de o estudo ter carga horária diária igual ao ensino regular das escolas, porém, para que tenha direito à remição, fundamental se faz que sejam somadas doze horas a cada três dias para que, então, tenha sua pena remida em um dia; assim, tendo o preso uma jornada de 12 horas de estudo, em um único dia, não lhe será proporcionado isoladamente à remição de um dia.

De acordo com § 2º do art. 126 da LEP, tais atividades de estudo não necessariamente terão que ser realizadas de forma presencial, poderão também ser realizadas seguindo a metodologia de ensino a distância; no entanto, deverão ser certificadas pelas entidades de ensino em que o condenado estiver matriculado.

O § 3º do citado artigo estabelece que seja permitida a acumulação dos casos de remição, ou seja, estudo e trabalho, desde que exista a compatibilidade das horas diárias. Sobre esse aspecto, preceitua Marcão (2011) que, neste caso, o preso que trabalhar e estudar regularmente, atendendo à carga horária diária que a lei determina para o trabalho bem como para o estudo poderá, a cada três dias, reduzir em dois a sua pena.

O § 4º dispõe que, se por motivo de algum acidente ou, em caso de relevância, ficar o condenado impossibilitado de continuar a frequentar o trabalho ou de continuar a se dedicar aos estudos, não perderá o benefício da remição.

Já o § 5º firma ainda mais o caráter de ressocialização que tem os estudos para o preso, nos seguintes termos:

O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Em face da redação do § 6º do art. 126 da LEP, fica disposto que:

Ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e que usufrui de liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

O §7º traz também a possibilidade da remição pelo estudo para o preso cautelar, ou seja, aquele que tiver sido preso em caráter preventivo, podendo haver o abatimento desse tempo no caso de futura condenação.

Ao preso que estuda fora do estabelecimento prisional, Marcão (2011) pondera sobre o assunto salientando a obrigatoriedade da comprovação da sua assiduidade mensalmente à autoridade administrativa por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de ter seu benefício revogado. E, assim, caberá à autoridade administrativa encaminhar ao juiz da execução uma relação contendo o registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, informando os dias de trabalho ou de horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

O juiz da execução, após ouvir o Ministério Público e a defesa, declarará a remição, e ao condenado é garantido o direito de ter conhecimento sobre os seus dias remidos.

Existe, obviamente, a possibilidade de perda dos dias remidos. Esta ocorrerá da mesma forma que remição por trabalho, ou seja, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar em até um terço do tempo remido.

4.2.1 A oferta da Educação Formal

O ensino pela Educação de Jovens e Adultos, denominada EJA, é o método inovador de educar o adulto conforme sua realidade com a intenção de torná-lo um cidadão crítico. A educação no método EJA é uma modalidade de ensino, amparada por lei e voltada para pessoas

que não tiveram acesso, por algum motivo, ao ensino regular na idade apropriada, por isso é o método mais indicado para o ambiente penitenciário.

Conforme salienta Aguiar (2008), tratar o tema da educação nas prisões no âmbito das políticas de Educação de Jovens e Adultos - EJA é, sem dúvida, um ganho para esta temática. Isso, não somente porque a EJA se insere em um campo de tradição e de luta pelo direito à educação para todos, mas, principalmente, porque não se resume aos processos formais de transmissão e aquisição de aprendizagens, vai além: pretende ocupar-se dos diferentes saberes e dos diferentes processos de aquisição e produção de novos conhecimentos. Isto pressupõe a existência não de um “público-alvo” – tomado como passivo diante das ações do mestre que tudo sabe –, ou de uma “clientela” – como se tratássemos de práticas mercantis –, mas de sujeitos que se constituem como autores de seu próprio processo de aprendizagem. Sujeitos “capazes de pensar a si mesmos, capazes de intervir, de transformar, de falar do que fazem, mas também do que sonham, do que constatarem, avaliam, valoram, que decidem e que rompem com o estabelecido” (FREIRE, 1997, p. 10).

Conforme o *Plano Estadual de Educação de Minas Gerais – PEEP-MG*, nas unidades prisionais mineiras as escolas são organizadas de duas formas: 1. Escola estadual exclusiva para a unidade prisional; 2. Escola estadual principal, externa à unidade prisional e com curso extensivo como “escola de segundo endereço” (PEEP-MG, 2012).

Nas escolas das unidades prisionais é ofertada a educação básica presencial, para os presos de ambos os sexos e de diversos regimes, da seguinte forma:

O Ensino Fundamental Anos Iniciais - tem a duração de 03 (três) anos letivos organizados em 03 (três) períodos. Os períodos serão desenvolvidos em regime anual, tendo cada um a duração de 200 (duzentos) dias letivos, com carga horária total de 1.700 (um mil e setecentas) horas.

O Ensino Fundamental Anos Finais - tem a duração de 03 (três) anos letivos organizados em 03 (três) períodos. Os períodos serão desenvolvidos em regime anual, tendo cada um a duração de 200 (duzentos) dias letivos, com carga horária total de 1.700 (um mil e setecentas) horas. (PEEP-MG, 2012 p.42).

O PEEP-MG alega que a fase de alfabetização se trata de um processo de aprendizagem integrado ao curso completo de Ensino Fundamental, afirmando que: “A alfabetização e o letramento permeiam todo o processo de aprendizagem, sendo, os mesmos, partes integrantes da proposta pedagógica da EJA de nível fundamental” (CONFINTEA VI, 2010).

No interior do Estado, na cidade de Caratinga, o Departamento Penitenciário de Minas Gerais – DEPEN - MG, em parceria com a Prefeitura da cidade, oferta alfabetização por meio do Programa Brasil Alfabetizado no Presídio local. Também, em parceria com o Instituto Paulo Freire - IPF, Federação Única dos Petroleiros - FUP e Petrobrás, a alfabetização pelo Projeto Mova Brasil é ofertada no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Betim (PEEP-MG, 2012).

Já ao que pese o Ensino Médio, este tem a duração de 02 (dois) anos letivos organizados em 03 (três) períodos; o primeiro período, desenvolvido em regime anual, de 200 (duzentos) dias letivos; já o segundo e o terceiro períodos são desenvolvidos em regime semestral, tendo cada um a duração de 100 (cem) dias letivos. A carga horária total é de 1.200 (um mil e duzentas) horas (PEEP MG, 2012 p. 43).

Segundo o PEEP-MG, existem certas dificuldades na educação intramuros, pois os presídios e penitenciárias, em sua maioria, possuem estrutura precária e reduzida, trabalham com baixo número de efetivos para promover a segurança, e, dentre outras questões e peculiaridades de cada unidade, impossibilitam a ampliação do atendimento escolar, muitas vezes pela falta de estrutura física que possam servir como salas de aulas.

Ainda de acordo com PEEP, SEJUSP/DEPEN-MG tem como meta profissionalizar todos os presos aptos do Sistema Prisional nas mais diversas áreas e de acordo com o mercado de trabalho, apesar do esbarro pela falta de recursos para compra de cursos profissionalizantes, a saída foi então aproveitar as oficinas existentes nas unidades com parcerias para o processo de profissionalizar os presos.

A Diretoria de Ensino e Profissionalização busca implantar em cada Unidade Prisional, com espaço disponível, um laboratório de informática com acesso a internet dos sites específicos dos cursos que buscamos junto a parceiros. Possui um centro de controle onde é monitorado o acesso aos sites nos laboratórios existentes. Já nas Unidades onde possui Escola, a SEE-MG disponibiliza as máquinas e o provedor para que seja montado o laboratório para os alunos da Escola e para aqueles que fazem outros cursos à distância (PEEP-MG, 2012).

A modalidade de educação profissional é ofertada, conforme parceria firmada entre a DEPEN - MG, o Instituto CRESÇA BRASIL e o Centro Vocacional e Tecnológico – CVT, que, imbuídos em sua finalidade social e legal de formar e qualificar para o exercício profissional de

qualidade, oferecem educação na modalidade a distância, por meio da oferta de cursos profissionalizantes de curta duração, atendendo diversas áreas (PEEP-MG, 2012).

Os cursos são realizados no laboratório de informática do Presídio de Alfenas e na Penitenciária de Três Corações, valendo-se de um ambiente virtual de aprendizagem. A escolha pelos presos atende as demandas de capacitação e servem, também, de incremento ao desenvolvimento pessoal do indivíduo com base nas necessidades do mercado de trabalho.

Outra forma de utilização do ensino à distância é através do curso superior realizado pelos presos que obtiveram pontuação no ENEM. A gama de cursos reconhecidos pelo MEC nesta modalidade, e a possibilidade de continuar os estudos por aqueles presos que estão em regime fechado, é a grande vantagem do ensino à distância. Assim, segundo o PEEP, a meta da Diretoria de Ensino e Profissionalização é colocar o maior número possível de presos no ensino superior; com isso, o órgão está sempre em busca de parcerias com instituições de ensino, a fim de atender a todos os que estão aptos a cursar o ensino superior até a finalização do curso, mesmo que já tenham cumprido sua pena.

4.2.2 A oferta da Educação não Formal e Qualificação Profissional

A SEJUSP, por intermédio do DEPEN - MG, responsável pela custódia dos presos, e da Superintendência de Humanização do Atendimento - SHUA/Diretoria de Ensino e Profissionalização - DEP, com a missão de ampliar e incrementar o atendimento educacional, para todas as unidades prisionais, tem aumentado a oferta de educação não formal, por meio da criação de projetos para alfabetizar e preparar os presos para exames de massa, dentre eles o “Projeto Hora do Conhecimento” (PEEP-MG, 2012 p.44).

A metodologia do referido projeto baseia-se na transmissão de teleaulas para preparação de exames de certificação de escolaridade, com acompanhamento das atividades por meio de um monitor. O intuito é expandir este projeto para unidades que não desenvolvem atividades educacionais (PEEP-MG, 2012 p.44).

Com a preocupação em garantir as atividades de educação não formal nas unidades prisionais, a SHUA/DEP busca parcerias para oferta de diversas atividades socioculturais como teatro, coral/banda e oficinas. Atualmente, há em diversas unidades, oficinas de pintura de

quadros, música, artesanato e teatro, dentre os quais destacamos o grupo de teatro “Vida Nova”, da Penitenciária José Maria Alkimin, situada em Ribeirão das Neves (PEEP-MG, 2012 p.45).

4.3 Legislação Brasileira

Dentre os ordenamentos que amparam a educação do apenado, podemos citar a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/1984; a Resolução nº 02, de 19/05/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais; a Resolução nº 03, de 11/03/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica - LDB nº 9394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e, claro, a própria Constituição Federal.

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11/07/1984, objetiva “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nesse sentido, prevê a prestação de determinadas assistências e dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, no intuito de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O artigo 23 da Constituição Federal contempla matéria tipicamente de interesse da coletividade (dignidade humana, saúde e educação), e, dessa forma, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II (...);
V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação (...);
X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social (...).

Ainda na Lei de Execução Penal, em seus artigos de 17 a 21, estabelecem-se as diretrizes sobre a Educação:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A Constituição Federal em seus artigos 205, 208 e 215 contempla incentivo à educação e à cultura, a saber:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

4.4 Tratados Internacionais

Em âmbito internacional, a política de educação nos presídios é amparada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual contém dois documentos de interesse para a educação em estabelecimentos penitenciários. O primeiro se refere à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em sua resolução 217 A (III), que, em seu artigo 26, declara expressamente que toda pessoa tem direito à educação. Isto não inclui somente a educação básica, técnica e profissional, mas também o direito ao desenvolvimento da própria personalidade na maior medida possível.

O segundo documento é o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 que, em seus artigos 13 e 14, proclama especificamente o direito de toda pessoa à educação e, em seu artigo 15, reconhece direito de toda pessoa de participar na vida cultural e gozar de seus benefícios.

4.5 Políticas públicas direcionadas ao estudo do apenado

Um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira atualmente, em especial a comunidade jurídica, é o que se deve fazer com aquele indivíduo que, após agir de maneira ilícita, é levado à custódia do Estado. A forma pela qual o infrator é punido tem que ser eficaz e a

pena deve ser justa, uma vez que o condenado deve estar recuperado quando sair da prisão, pronto para reincorporar-se à sociedade e não mais agir em desacordo com a lei.

Apesar de ser um direito expresso em diferentes leis que regem nossa sociedade e inclusive em tratados internacionais, o direito à educação das pessoas privadas de liberdade não vem sendo garantido em nosso país. Segundo dados do DEPEN Nacional de dezembro de 2019, apenas 16,53% dos presos estão inseridos em atividades educacionais e, em muitos Estados, sequer há professores disponíveis para lecionar nos cárceres (Ministério da Justiça e Cidadania, 2014).

O Estado é omissos quanto à criação de políticas públicas direcionadas ao sistema penitenciário. O sistema penitenciário deixa muito a desejar não somente em sua estrutura física, mas em seu modelo de organização.

Apesar da oferta de ensino no sistema penitenciário brasileiro, este não possui vagas e nem estruturas suficientes para promover a educação a todos os encarcerados. Não existe oferta para os profissionais e os mesmos se recusam a trabalhar para os presos; o próprio governo esquece as obrigações com os detentos, deixando-os na grande maioria à sua própria sorte e, por último, a sociedade não colabora com a ressocialização. Ainda existe preconceito e sede de vingança, o que contribui com a reinserção do indivíduo à vida criminal.

5 RETORNO SOCIAL

A legislação brasileira estabelece que a pena privativa de liberdade deve se dar, necessariamente, de forma progressiva, de maneira a alcançar a gradativa recuperação social do condenado.

Segundo Émile Durkheim (1987, p.43), o ser social é constituído, num primeiro momento, por um processo educativo, compreendendo as diferentes formas de educar, referindo-se às diferenças na própria cultura, familiar e de classe social, as quais transmitem um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem os grupos, dos quais também fazemos parte: crenças religiosas, práticas morais, tradições nacionais ou profissionais, opiniões coletivas de várias espécies.

Ainda na percepção de Durkheim (1987), na maneira de se compreender como a sociedade se apresenta a si própria e ao mundo que a rodeia, é preciso considerar a natureza da sociedade e não a dos particulares.

Assim, entende-se que a socialização do indivíduo se deve a uma ação coletiva, não apenas dele. É a soma que efetuará o compartilhamento da regra e do valor às gerações futuras, sendo a educação um importante fator ressocializador.

5.1 Recepção social – a sociedade

Uma das características básicas, essencial mesmo à pena privativa de liberdade, é a de infligir ao condenado o isolamento e a segregação em relação à sociedade. Infelizmente o Estado explicita, formaliza e consagra essa relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. E, desta forma, acaba por tornar complicada a possibilidade de atenuar seus efeitos e, assim, melhor preparar o preso para sua reintegração social.

Uma forma para que essa reintegração social possa acontecer de maneira mais efetiva é com a participação da própria sociedade. Ao que pese, a sociedade se tornou alheia aos problemas do cárcere se abstendo de tentar resolvê-los ou, ao menos, diminuí-los.

Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos (BARATTA, 1999, p. 145).

Vê-se, pois, que a reintegração social do preso se dará à medida que a sociedade se aproximar e encarar a realidade que a cerca, a partir de então criando um processo de integração entre ambos.

Excepcionalmente, é importante registrar, as políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário demonstram certa estagnação, seguindo as mesmas diretrizes e pouco se renovando, o que acaba por espelhar a sociedade que pouco se interessa pela realidade vivida por detrás dos muros. Tal descaso reflete (ZACARIAS, 2006) no crescimento dos crimes, nas rebeliões e fugas, pelas más condições de encarceramento e pela instabilidade da instituição prisional à espera de mudanças.

Por isso, em grande maioria, o preso acaba saindo em situação pior do que quando foi privado de liberdade, pois a ociosidade, a superlotação e a falta de incentivos fazem com que o presídio se torne a faculdade dos delinquentes. A transformação social do delinquente está intimamente ligada à forma como ele passa seu tempo enclausurado e em quais circunstâncias esteja sendo apresentado.

Ainda sobre a transformação a que o indivíduo é submetido, quando da ressocialização, Silva e Cavalcante (2010, p. 10) assim afirmam:

A ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim, variam de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo habitus que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas.

Outra dificuldade, agora apontada por Mirabete (2002, p. 238), é que se exige a ressocialização do homem preso em um ambiente cujos valores são totalmente diferentes daqueles que se espera de uma pessoa em liberdade.

O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.

Portanto, e considerando a experiência obtida no trabalho na convivência diária, durante anos nas prisões, é que este formando/autor afirma que a prisão não traz nenhum benefício ao condenado, pelo contrário, estimula a delinquência.

[...] Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2007, p.157).

Assim, percebe-se que a prisão traz três fatores que induzem o apenado ao crime, que são fatores materiais, psicológicos e sociais: materiais apontam para as falhas na infraestrutura dos alojamentos e também dos serviços prestados; o segundo fator, o psicológico, refere-se aos problemas que o encarceramento gera como convivência dos reclusos com diferentes níveis de periculosidade; e o último fator, o social, diz respeito à retirada do indivíduo do seu meio e a sua readaptação (BITENCOURT, 2007, p. 158-159).

Tal entendimento de que a pena de privação de liberdade traz malefícios ao indivíduo apenado não é algo da atualidade. Foucault (2010, p. 131) constata que “Desde 1820 [...] a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”.

E é desta forma que se vê a necessidade de mudança, pois a sociedade, ainda nos tempos atuais, acaba por visualizar de pior forma a prisão e seus apenados, em nada contribuindo para mudar esse cenário. Não existem políticas voltadas para desmarginalizar o preso e ainda prevalece a ideia de pena transformada em vingança.

5.2 Possibilidades e os benefícios

A prisão, de certa forma, dificulta os esforços em favor da ressocialização do indivíduo encarcerado e muitas vezes devolve à sociedade delinquentes mais perigosos, com elevados índices de possibilidade para a reincidência. A reincidência, cabe destacar, é o principal indicador da deficiência do sistema penal brasileiro.

O que se acredita, o que a sociedade acredita, é que basta prender o indivíduo e seus problemas estarão resolvidos. Mal sabe que o problema se agrava a partir de então. A concepção de prisão e resolução de problemas é ambígua. Não adianta só prender o indivíduo. O fato de ele

permanecer nesta situação degradante só contribuirá para suas mazelas espirituais e físicas, uma vez que o preso continua exposto à revolta e à violência.

O problema dos presos é justamente o descaso por eles sofrido. Considerando a privação de sua liberdade, combinada com lugares desumanos e degradantes, a sua ressocialização não só se torna difícil como que quase inexistente. Só se poderá pensar em ressocialização, resolvendo o problema inicial que é o da superlotação.

O paradigma que se vive se dá entre a garantia do direito à cidadania do preso e o desejo de punição expresso pela sociedade; “o encarceramento como forma de controle social, é perverso, porém é visto pela grande maioria da população como legítimo. No entanto, a população se engana, pois, a prisão é um instrumento que garante uma falsa segurança à sociedade” (MORAES, 2005, p. 181).

O Sistema Penitenciário Brasileiro encontra-se em crise crônica. Ele não acompanha o desenfreado desenvolvimento social, e o resultado não poderia ser outro senão um maior agravamento de problemas de origens muito antigas, como vimos, ocorre desde sempre e em todo o país. São graves as questões do cenário, como a superlotação, as péssimas condições em que os presos se encontram, as celas, a promiscuidade, o descaso público, o aumento do índice de violência interna, os abusos de poder, a falta de policiais penais e principalmente a “inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos” (ROLIM, 2003, p. 4).

É necessário que sejam desenvolvidos dentro das prisões projetos educacionais que somem para a conscientização dos apenados. Urge que se crie algo que os motive a se tornarem pessoas melhores, algo que aponte um novo caminho a percorrer. É necessário elevar a autoestima do encarcerado, fazendo com que ele perceba que existe a segunda chance e isto é possível por meio da educação.

A educação na prisão é apontada como uma maneira de fazer valer seus direitos que, como visto, se perdem junto da privação de liberdade. Vale lembrar que o preso, quando sentenciado, perde basicamente apenas o direito de liberdade, sendo dever do Estado garantir os demais direitos sociais a eles resguardados.

Assim, o Estado deve proporcionar meios para facilitar o desenvolvimento do trabalho educacional nas prisões, na tentativa de um retorno positivo no comportamento dos detentos. É

preciso fazer com que a prisão seja um local colaborador para socializar o preso, para, então, ele não reincidir.

Assim, colocamos a fala de (SILVA, 2007, p. 39):

Enquanto prevalecer à concepção de prisão como espaço de confinamento, de castigo, de humilhação e de estigmatização social, a educação não terá lugar na terapia penal, limitando-se a ser, como efetivamente é, apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos e evitar que se envolvam em confusões.

A Educação com o seu papel fundamental no processo de ressocialização do detento, no entanto, não pode ser tratada como única forma de se chegar ao objetivo. A ressocialização é um ato conjunto com os diversos fatores, como condições dignas de trabalho e possibilidades de se inserir, posteriormente, no mercado de trabalho.

6 CONCLUSÃO

Embora reconhecido e amparado por diferentes leis nacionais e inclusive em âmbito internacional, o direito à educação dos jovens e adultos privados de liberdade não vem recebendo a devida atenção e respeito em nosso país. A oferta de educação no sistema penitenciário brasileiro é insuficiente para atender à sua demanda e vem sendo realizada, na maior parte das vezes, desconsiderando aspectos que garantam a qualidade das práticas pedagógicas na relação com as especificidades do seu público e com o ambiente prisional.

Percebe-se, infelizmente, o fracasso do sistema penitenciário nacional, que não se restringe apenas em sua finalidade em ressocializar, esta é mais comentada, pois é a mais perceptível e a de que mais se espera resultados. Mas o próprio objetivo de punir é falho. A sociedade convive com o sentimento de impunidade e se dá conta de que não há a prevenção, considerando o fato de que se uma pessoa pensa em cometer um crime e sabe que não sofrerá consequências, assim não tem motivo para não praticar tal delito.

Também a reincidência mostra claramente que não há eficácia em ressocializar, em punir, e muito menos em prevenir, levando em conta o sistema vigente.

Apesar de ser uma lei que trouxe bastantes mudanças e melhorou e muito a realidade dos detentos, a LEP sozinha não conseguirá suprir todas as necessidades que as instituições penitenciárias vivem.

O instituto de remição de pena pelo estudo vem ganhando força, destaque e prioridades, mas, ainda há muito que se trabalhar. É uma realidade que nem os presos nem o próprio Estado dimensionaram ser de tamanha importância.

As prisões brasileiras se encontram abarrotadas de jovens que, muitas vezes, ali estão pela primeira vez. Há também o fato de que, em grande número, a maioria dos presos tem o primeiro contato com a escola exatamente na prisão. Por esta razão, este já deveria despertar uma ampla preocupação com a qualidade do ensino e a própria função social da educação na prisão, além, claro, pelo fato de que a Educação Penitenciária é motivo de remissão da pena e de ressocialização deste indivíduo.

Acredita-se, portanto, na ressocialização do indivíduo, mas sem a omissão do Estado; urge que este atue em prol de seus detentos, sem qualquer discriminação para que ele queira ser ressocializado, e assim, consequentemente estará atuando também em prol da sociedade. O

indivíduo privado de liberdade e sem condições de ser socializado, em seu tempo vivido em uma instituição carcerária, não terá meios de mudança: estará sem oportunidade de ver a vida com uma nova perspectiva, quando de seu retorno à sociedade; encontrará dificuldades para desvincular-se do dogma de ex-presidiário.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário da filosofia**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

AGUIAR, A. **Diversidade do público da educação de jovens e adultos: a EJA nas prisões 2008/2009**. Projeto (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Revan: Rio de Janeiro, 1999.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral**. v. 1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível: rede virtual de biblioteca STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito Penal: parte geral**. 1 vol. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

BRASIL. Conferência Mundial de Educação para todos. **Declaração mundial de educação para todos**. Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. Brasília, DF: UNIFEC, 1990.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/portaria-44-cnj.pdf>> Criminal e Penitenciária (CNPCP). Diretrizes Nacionais: Educação em Prisões. em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 02 de out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Declaração Universal dos Direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 26 de mar de 2017.

_____. **Emenda constitucional n.º 53 de 19 de dezembro de 2006.** Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: 2006.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 1996.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 13 de set. de 2019.

_____. **Lei nº 12.433, de 09 de setembro de 2015.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: 2011.

_____. **Lei nº 13.163, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Institui o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/.htm>. Acesso em 18 de set. de 2019

_____. Ministério da Educação. **Parecer nº 04, de 09 de março de 2010.** Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2010.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer Homologado nº 4/2010. Despacho do Ministro.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192. Publicado em 7 de maio de 2010. Acesso em: 26 de mar de 2017.

_____. Ministério da Justiça. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

_____. Ministério da Justiça. **Resolução nº 03, de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2009.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.** Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 de set de 2019.

_____. Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. **Plano Estadual de Educação nas Prisões.** Publicado em 17 de maio de 2012. Acesso em 13 de abril de 2017.

_____. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos.** Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em

Genebra em 1955. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/regras_minimas.pdf>. Acesso em: 08 de outubro 2019.

_____. UNESCO. **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras**. Brasília: Unesco, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001495/149515por.pdf>>. Acesso em: 11 de out. 2019.

_____, Francesco. **Como nasce o direito**. 4ª ed. Campinas: Russell Editores, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Uberlândia: Minelli. 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural: O direito à cultura**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CODATO, Adriano Nervo. **“O Estado como Instituição: Uma leitura das Obras Históricas de Marx”**. Ensaios. Paraná, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 13 ed. São Paulo: Nacional, 1987.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete. 2010

GOMES, Luiz Flávio. **Apenas 8% dos presos estudam no Brasil**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924492/apenas-8-dos-presos-estudam-no-brasil>. Acesso em: 26 de mar de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

_____, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. rev. amp. E atual. Rio de Janeiro, 2011.

_____, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MARCÃO, Renato. **Remição de pena pelo estudo; cômputo e perda dos dias remidos – Lei nº 12.433, de 29-06-2011**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.1, n.42, p.19-25, jun./jul.2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio Pablos Garcia de. **Criminologia. Uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

MONTESQUIEU, Charles de Secondt. Baron de. **O espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. vol. I. São Paulo: Atlas, 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OBOREDO, Alda Regina Revoredo. **A função social do contrato e as cláusulas abusivas. Programa de Mestrado em Função Social de Direito**. São Paulo: 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de Execução Penal**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Remição da pena pelo estudo**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 10 abr. 2007.

ROCHA, Felipe Borring. **Remição: reflexão acerca da interpretação jurisprudencial prevalente do art. 127 da LEP**. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em 23 de outubro de 2019.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Centre for Brazilian Studies University of Oxford. April 2003 – March 2004. Disponível em: <http://www.brazil.ox.ac.uk/rolim48.pdf> Acesso em: 04 de fev. de 2020.

SILVA, Iranilton Trajano da. CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A Problemática da Ressocialização Penal do Egresso no Atual Sistema Prisional Brasileiro**. In: Boletim Jurídico, Minas Gerais, Ed. 581, Out 2012. Disponível em:

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>. Acessado em: 11 de fev. de 2020.

SILVA, Jorge Vicente. **Execução Penal**. 2 ed. Juruá, 2002.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tendler, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.